DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2834/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/315/2023
PROTOCOLO	: 2223500
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DELMA PRADO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina, Pregão Presencial n. 191/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços funerários.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018. Todavia, manifestou-se pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 2615/2023 – peça 33), opinou pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto, com a imposição de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório. Passo à decisão.

A resolução nº 88/2018, estabelece que a remessa dos documentos, para fins de controle prévio, ocorrerá em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital.

No caso concreto, a última publicação ocorreu em 05/01/2023, peça 19, e o envio se deu em 13/01/2023, peça 0. Dessa forma, o prazo encerrou-se em 10/01/2023, computando-se um atraso de 3 (três) dias úteis.

A representante do órgão alega que houve a suspensão da contagem dos prazos processuais pelo período de 20/12/2022 a 20/01/2023, em conformidade com a Portaria nº 123/2022.

Entretanto, o prazo de remessa não se enquadra nas hipóteses de suspensão, pois o parágrafo único, do art. 1º, da citada portaria, exclui da suspensão a recepção de documentos, intimações de decisões tomadas e expedientes que requerem o cumprimento de prazos legais ou regimentais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina, **Srª. DELMA PRADO CAVALCANTE** (CPF nº XXX. 753.531-XX), no valor equivalente a **3 (três) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva;

3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento,

nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.